



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051802-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Piquete, em que são agravantes ODORIDIO BALBINO (ESPÓLIO) e GERALDO OURIDES BARBINO (INVENTARIANTE), são agravados ISMAEL PINTO DE FARIA, JOÃO BATISTA RODRIGUES, NEIDE DE PAULA RODRIGUES, ANA MARIA FARIA BALBINO, ISMAEL CARLOS RODOLFO DA SILVA, CECILIA PINTO DE FARIA RAMOS, JOAQUIM MESSIAS FARIA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, RONILDO RAMOS SILVA, RODRIGO RAMOS SILVA, JOAQUIM MESSIAS DE FARIA, SERGIO DE OLIVEIRA, ANTONIO ALVES FILHO, JOCELINA DE OLIVEIRA SALLES, ODETE ALVES SENE e ADRIANO GUSTAVO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59717

Agravo de Instrumento nº 2051802-32.2025.8.26.0000

Comarca: Piquete

Juiz de 1ª Instância: Rafaela D Assumpção Cardoso Glioche

Agravante: Odoridio Balbino e outro

Agravado: Ismael Pinto de Faria e outros

Agravo de Instrumento – Ação de Usucapião – Insurgência contra r. decisão que determinou a inclusão de todos os herdeiros do Espólio Autor no polo passivo da demanda – O Espólio, representado por seu inventariante, detém legitimidade processual para conduzir a ação sem necessidade de inclusão dos herdeiros no polo passivo – Precedente deste E. Tribunal - Decisão revogada – Recurso provido.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão que, em Ação de Usucapião proposta pelo Espólio Agravante, determinou a inclusão de todos os herdeiros no polo passivo da ação.

Diz o Agravante, em síntese, que o Espólio possui legitimidade para ajuizar a Ação de Usucapião até a efetiva partilha dos bens. Alega que a exigência imposta pelo Juízo de origem configura afronta ao princípio da celeridade processual e impõe óbice desnecessário ao regular prosseguimento da demanda.

Em sede de cognição inicial concedi o efeito suspensivo.

Contraminuta não apresentada.

É o Relatório.

O recurso deve ser provido.

A razão é que não sendo homologada a partilha dos bens do *de cujus*, o Espólio, representado por seu inventariante, detém legitimidade processual para conduzir a ação sem necessidade de inclusão dos herdeiros no polo passivo.

Deste modo entendeu este E. Tribunal em situação idêntica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO – Insurgência em face de decisão que determinou que o autor emendasse a petição inicial incluindo os herdeiros no polo passivo e juntar certidões – Desnecessidade de inclusão dos herdeiros no polo passivo – Inventário que não se findou, sendo o inventariante legítimo para representar o espólio nos dois polos da ação, conforme art. 618 do CPC – Certidões do distribuidor que são dispensadas – Confrontantes que, quando identificados, deverão ser citados para oferecer contestação – Imóvel que, ainda é cercado por lotes do próprio espólio – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2253152-47.2020.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararema - Vara Única; Data do Julgamento: 24/03/2021; Data de Registro: 24/03/2021) g. n.

Então, sendo a Ação de Usucapião proposta pelo Espólio, é desnecessário que todos os herdeiros do *de cujus* integrem o seu polo passivo.

Assim, fica revogada a r. decisão agravada.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

Luiz Antonio Costa
Relator